

9. 5. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

00514010
04270090
04701000
00000100

313

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.470 - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - Imposto imobiliário de imóvel /
havido por herança na vigência da Lei nº /
3.470, de 1958. O imposto recai sobre a /
transação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 9.470, do Distrito Federal, dos recorrentes Hermetério Fernandes de Queiroz e outros, e a corrida União Federal,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo / Tribunal Federal, ~~por maioria~~ ^{por maioria}, prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de maio de 1962.

LAFAYETTE DE ANDRADA = PRESIDENTE

CÂNDIDO MOTA FILHO = RELATOR

9. 5. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

314

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.470 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO.
 RECORRENTES: Hermetério Fernandes de Queiroz e outros.
 RECORRIDA : União Federal.

00514010
 04270090
 04702000
 00000230

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Os recor-
 rentes Hermetério Fernandes de Queiroz e outros pediram segu-
 rança para não pagar imposto imobiliário de imóvel havido /
 por herança.

Opinou a Procuradoria Geral (fls. 19) pelo não pro-
 vimento, dizendo:

"Hermetério Fernandes de Queiroz e outros
 recorreram, ordinariamente, em ação de pedir segu-
 rança, à base da alínea a do art. 101, da Constitui-
 ção Federal (fls. 203).

Nos termos do v. recorrido, ao prover re-
 curso ex officio e o voluntário da União Federal ,
 foi decidido, em compêndio, que o imposto de lucro
 imobiliário, na alienação de imóvel havido por he-
 rança, é devido.

No sentido do v. acórdão recorrido, é, na
 jo, pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso ,
 que o demonstrou a recorrida, União Federal (fls .
 213), a cujas razões nos reportamos.

Isso pôsto, estamos em que o Excelso Su -

Rec. M.S. nº 9.470 - DF

- 2 -

315

Supremo Tribunal Federal negue provimento ao recurso ordinário."

E' o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Trata-se de pedido ajuizado, já na vigência da Lei nº 3.470, de 1958, como fez ver em seu voto, no Colendo Tribunal Federal de Recursos, o eminente Relator, Ministro Godoy Ilha.

Porém, trata-se de transação anterior à lei.

Sendo assim, duvida não há.

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com meus votos / anteriores, por tratar-se de transação imobiliária.

* * * *

Rec. M.S. nº 9.470 - DF

- 2 -

315

Supremo Tribunal Federal negue provimento ao recurso ordinário."

E' o relatório.

V O T O

00514010
04270090
04703000
01030380

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de pedido ajuizado, já na vigência da Lei nº 3.470, de 1958, como fêz ver em seu voto, no Colendo Tribunal Federal de Recursos, o eminente Relator, Ministro Godoy Ilha.

Porém, trata-se de transação anterior à lei.

Sendo assim, duvida não há.

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com meus votos / anteriores, por tratar-se de transação imobiliária.

* * * *

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9.5.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.470 - D.F.V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, o impôsto de que se trata é de renda, por que incide sôbre o lucro. O lucro do transmissor te determina-se no momento em que se firma a promessa de venda. O retardamento da escritura definitiva, ou a dilatação do pagamento do preço, pelo sistema das prestações, não aumenta o lucro do transmissor te. Portanto, não pode êle estar sujeito a uma incidência fiscal mais alta em consequência de tal dilatação. Data venia, dou provimento ao recurso.

9-5-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

317

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.470DISTRITO FEDERALV O T O00514010
04270090
04703020
01050550

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, a respeito da hipótese, meu entendimento é o seguinte: o lucro imobiliário é devido, nas promessas de venda, quando há quitação do preço ou, então, na escritura definitiva. O fato de o contratante ter um compromisso não impede que o fisco taxe a operação. Foi o que ocorreu, na hipótese. Se houvesse quitação de preço não havia imposto a pagar na escritura definitiva, porque, nessa ocasião, já seria devido o imposto. De maneira que fica aberta ao fisco a possibilidade de tributar, pouco importando se sofre, ou não, prejuízo o contratante. Depois da lei, houve uma operação, sujeita ao imposto, e o fisco aplicou a lei, rigorosamente.

Lamento divergir do eminente relator, mas nego provimento ao recurso.

* * *

9.5.962

Ely

TRIBUNAL PLENO

313

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.470
 DISTRITO FEDERAL

- V O T O -

00514010
 04270090
 04703030
 00960680

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente relator e devo lembrar ao Tribunal que êste caso é idêntico a numerosos outros que temos apreciado, inclusive em julgamentos de embargos.

Parece-me, data venia, que não tem razão o eminente* Ministro Gonçalves de Oliveira, tão autorizado na matéria, no ponto de vista em que insiste, porque o ato sôbre o * qual a lei nova viria a incidir é o mesmo ato já preexistente àquela transação imobiliária, que foi tratada numa promessa de venda. A escritura definitiva não é senão uma formalidade daquele mesmo ato, tornando-o definitivo; a escritura última somente torna definitivo aquêle ato, que não pode ser mais desfeito pelo arrependimento das partes. A lei nova já encontrou um ato preexistente; logo, sôbre êle a lei não poderia incidir. Ainda mais, essa lei, nas* suas expressões, sendo feita precisamente para abranger eg sas espécies de transações imobiliárias - seria absurdo *

REC/CRD/VAND/SEG/Nº 9.470

313

-2-

que, com esse objetivo, viesse a incidir justamente sobre
uma transação anterior à sua vigência.

Dou provimento ao recurso, ~~data venia do eminente re~~

~~lator.~~

9.5.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

320

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.470 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES: Hermetério Fernandes de Queiroz e outros.
 RECORRIDA: União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DERAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DOS SRS. MINISTROS GONÇALVES DE OLIVEIRA E HAHNEMANN GUIMARÃES.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha licenciado), VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÓSCA
 Vice-Diretor-Geral

00514010
 04270090
 04704000
 00000700